

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA FEDERAL POR MEIO DA EXPANSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

THE STRUCTURAL LAWSUIT AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE IN THE FEDERAL SPHERE THROUGH THE EXPANSION OF THE FEDERAL PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹
Luís Antônio Nunes Gomes ²

Resumo

A efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ainda enfrenta diversos entraves no ordenamento jurídico brasileiro. Destacam-se, entre os principais obstáculos, a morosidade do Judiciário, o desconhecimento da população acerca de seus direitos e a limitada oferta de assistência jurídica integral e gratuita. Sobressai-se, nesse contexto, a reduzida capilaridade da Defensoria Pública da União em determinadas regiões do país, em afronta ao artigo 134 da Constituição e à legislação infraconstitucional, que impõem a obrigatoriedade de atuação nacional e contínua dessa instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Diante desse cenário, o presente trabalho propõe analisar a viabilidade da utilização do processo estrutural como instrumento apto a superar déficits institucionais que comprometem a universalização do acesso à justiça por meio da expansão da Defensoria Pública da União. Concebido originalmente no Direito norte-americano, o processo estrutural vem sendo recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras como meio adequado à tutela de direitos coletivos e à correção de omissões estatais estruturais. Por sua lógica dialógica, participativa e prospectiva, permite ao Judiciário não apenas resolver litígios pontuais, mas também redesenhar, mediante decisões estruturantes, políticas públicas voltadas à promoção da justiça social. Assim, a interposição de ações judiciais estruturais revela-se medida legítima e necessária à concretização do direito de acesso à justiça, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais em conformidade com a ordem constitucional vigente.

XXXV, of the 1988 Federal Constitution of Brazil, continues to face significant challenges. Major barriers include judicial inefficiency, widespread lack of legal awareness, and the limited availability of full and free legal assistance. Notably, the insufficient presence of the Federal Public Defender's Office (Defensoria Pública da União – DPU) in various regions contravenes Article 134 of the Constitution and relevant legislation, which mandate its nationwide and continuous operation. This article examines the feasibility of using structural litigation as an effective procedural tool to address institutional deficits that obstruct the universalization of access to justice via the expansion of the DPU. Originating in U.S. legal practice, structural litigation has gained acceptance in Brazilian doctrine and jurisprudence as a legitimate means to protect collective rights and correct systemic omissions by public authorities. With its dialogical and forward-looking approach, structural litigation empowers the Judiciary not only to resolve individual disputes but also to influence the redesign of public policies through binding structural decisions. Therefore, the use of structural litigation is presented as a necessary and constitutionally sound strategy for ensuring the realization of access to justice and the effectiveness of fundamental rights in the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Civil procedural law, Effectiveness of fundamental rights, Expansion of the federal public defender's office, Structural litigation

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo ponderar acerca do possível papel do processo estrutural na promoção do acesso à justiça na seara federal, em especial através da ampliação das áreas de abrangência da atuação da Defensoria Pública da União.

A legislação nacional trouxe, na Lei Complementar nº 80/1994, a figura e a organização geral da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios. Todavia, é a Emenda Constitucional nº 80/2014 que trouxe ao ordenamento brasileiro a previsão expressa de que a Defensoria Pública deveria providenciar a sua atuação em todas as unidades jurisdicionais até o ano de 2022, o que por certo não ocorreu.

Conforme os dados mais recentes da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2025, 40,2% das Comarcas estão fora da zona de atuação da Defensoria Pública dos Estados e Distrito Federal, ao passo que no âmbito da Defensoria Pública da União, este percentual chega a 59,8%.

Já em termos demográficos, o mesmo relatório estima que, tendo como base a métrica de três salários-mínimos como população economicamente vulnerável, 17,6% da população brasileira se encontra sem possibilidade de acionamento da DPE, comparados a 33,9% juntos à DPU. Nas palavras de Bryant Garth na elaboração do prefácio da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública tratar-se-ia de um percentual da população brasileira “potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública.” (GARTH, 2025)

Cumprindo ainda destacar que os percentuais em questão se referem às zonas e populações sem qualquer nível de atuação das Defensorias, havendo ainda regiões com atuação apenas parcial ou excepcional da defensoria. Muito embora as Defensorias tenham como missão institucional, e ressalta-se, obrigação legal de ampliar sua área de atuação, resta como fato incontroverso que a abrangência das Defensorias se encontra aquém do ideal.

Surge aqui a problemática levantada por este artigo: Considerando os pontos abordados, poderia a Defensoria Pública ser acionada judicialmente em um processo estrutural, visando a ampliação de sua área de abrangência como forma de se respaldar o acesso à justiça da população vulnerável?

O motivo da delimitação da pesquisa à DPU surge quando se constata a existência de ações judiciais interpostas pelo Ministério Público Federal nos moldes de um processo estrutural, em especial uma ação interposta no estado do Rio Grande do Sul e duas ações similares no estado de Alagoas. Ante a possibilidade de se analisar hard cases, opta-se por

limitar a presente pesquisa à DPU.

Por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e análise de casos concretos, o estudo visa refletir brevemente sobre o processo estrutural e o acesso à justiça para, após a determinação da base teórica, realizar a análise dos casos a fim de avaliar a eficácia da figura do processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça.

A aplicação do processo estrutural ao contexto da Defensoria Pública da União encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais recente, sobretudo quando se constata a persistência de um estado de inconstitucionalidade por omissão quanto à efetiva implementação da DPU em todas as unidades jurisdicionais do país. Tal omissão afronta diretamente o art. 134, §4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014, o qual estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar, no prazo de até oito anos, com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Ultrapassado esse marco temporal sem o cumprimento da norma constitucional, torna-se legítima a utilização do processo estrutural como mecanismo de indução jurisdicional à concretização da política pública negligenciada, preservando-se, evidentemente, os princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível.

Não se trata, portanto, de substituir o planejamento administrativo da Defensoria Pública da União, mas sim de submeter a sua omissão a um controle judicial voltado à reestruturação institucional progressiva, mediante a fixação de metas, prazos e mecanismos de acompanhamento que viabilizem a universalização do serviço público essencial por ela prestado. Nessa seara, a atuação do Ministério Público Federal como legitimado coletivo, com base no art. 129, inciso III, da Constituição, é não apenas cabível, mas desejável, tendo em vista a sua função constitucional de guarda dos direitos fundamentais. De igual modo, a legitimidade passiva da União ou da própria DPU deve ser compreendida à luz da sua responsabilidade constitucional por assegurar o pleno funcionamento da Defensoria em todo o território nacional.

A viabilidade da ação estrutural nesse contexto não exige a demonstração de um direito subjetivo individual violado, mas sim a constatação objetiva de um quadro de desconformidade institucional com a Constituição, apto a configurar um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”. A jurisdição constitucional pode e deve atuar de modo transformador, especialmente diante de omissões estatais sistemáticas que inviabilizam o exercício de direitos fundamentais por parcelas significativas da população. Nesse panorama, o processo estrutural se revela não apenas adequado, mas necessário, para compatibilizar o ordenamento jurídico com a realidade social, assegurando à população em situação de

vulnerabilidade o acesso efetivo à ordem jurídica justa, como preconizado pelo art. 3º, inciso I, da Constituição da República.

1 O ACESSO À JUSTIÇA, O PROCESSO ESTRUTURAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Preliminarmente, devem ser feitas breves considerações sobre os conceitos de acesso à justiça e processo estrutural antes de seguir com a análise pretendida pelo presente texto. Todavia, não se adentrará nos aspectos históricos de ambos os conceitos, mas sim meramente suas figuras nos tempos atuais.

Destarte, como de praxe, se destacam-se as ponderações iniciais de Cappeletti e Garth sobre o acesso à justiça em seu sentido mais literal, de possibilitar a reivindicação de seus direitos e resolução de suas demandas bem como a menção às três ondas de acesso à justiça (CAPPELETTI, GARTH, 1998). Destaca-se ainda as quatro novas ondas sugeridas por Garth em seu panorama de seu livro “Access to justice: a new global survey” decorrente de seu projeto “Global access to justice project”.

A comparação destes conceitos com a realidade nos leva a linhas como o acesso à justiça através da ampliação da resolução extrajudicial das demandas, diante da notória morosidade do sistema judiciário brasileiro, e a propagação das informações, em decorrência da grande desigualdade social presente ao longo do país e a forte atuação de instituições públicas no território nacional.

Nesta esteira, destaca-se as palavras de Maria Tereza Aina Sadek (SADEK, 2014.):

A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem

Aqui, surge novamente o destaque das instituições públicas e em especial a da Defensoria Pública como figura fundamental para a promoção do acesso à justiça no Brasil.

Muito embora a figura da defensoria tradicionalmente esteja atrelada aos obstáculos econômicos do acesso à justiça, a instituição também tem como missão a promoção da

disseminação do conhecimento jurídico à população e a ênfase na resolução extrajudicial dos conflitos, ambas as figuras previstas no art. 4º da LCP 80/1994, servindo também como instrumento frente aos demais obstáculos do acesso à justiça apontado por Cappeletti e Garth. Como delineado no Relatório Nacional da Defensoria Pública de 2025 (ESTEVES et al, 2025), atualmente 18 defensorias apresentam setor específico voltado para a orientação e informação da população.

Outra possível ferramenta capaz de progredir com o acesso à justiça, que também se encontra relacionada à atuação da Defensoria Pública, é a figura do processo estrutural, que vem se tornando cada vez mais frequente nos últimos anos. De maneira resumida, um processo estrutural seria uma ação que visa resolver um problema estrutural.

Detalhando, descreve-se um problema estrutural como uma situação frequente de desconformidade com seu estado ideal, seja por observância a normas legais ou princípios fundamentais. Nas palavras de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, trata-se de “uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (DIDIER JR., ZANETI JR. E OLIVEIRA, 2020).

Um processo estrutural seria, assim, uma demanda que pretende a regularização de uma situação de ilicitude ou desconformidade. Edilson Vitorelli descreve o processo estrutural como (VITORELLI, 2018):

um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

Embora exista divergência entre os autores citados em certos tópicos, como a característica do processo coletivo como requisito ou não de um processo estrutural, a pontuação de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira sobre o objetivo imediato do processo estrutural e o “estado ideal das coisas” merece destaque:

O objetivo imediato do processo estrutural é alcançar o estado ideal de coisas – um sistema educacional livre de segregação, um sistema prisional em que sejam asseguradas a dignidade do preso e a possibilidade de ressocialização, um sistema de saúde universal e isonômico, e, também, por exemplo, a preservação da empresa recuperanda. Nesses casos, busca-se remover o estado de desconformidade, promovendo uma transição para o estado de conformidade.

Por último deve ser dado destaque e breve explicação sobre a decisão estrutural, ponto

central de um processo estrutural. Novamente, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2017) descrevem a decisão estrutural como:

A decisão estrutural (structural injunction) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos

Resumindo-se a descrição dos autores, seria a decisão estrutural então uma decisão capaz de gerar uma reforma, levando uma situação de desconformidade para um estado ideal das coisas.

Assim, os exemplos evidenciados pelos autores anteriormente nos levam ao primeiro questionamento. Seria a existência de locais sem abrangência da Defensoria Pública um problema estrutural, podendo dar assim origem a um processo estrutural? Aqui, além de destacar-se os dados salientados anteriormente sobre a insuficiência da cobertura atual da Defensoria Pública da União, cumpre destacar que doutrinadores como Boaventura de Souza Santos destacava ainda, há mais de dez anos, a pequena estrutura da DPU seria um dos principais pontos problemáticos da figura da Defensoria Pública na seara do acesso à justiça (SOUZA, 2014).

Em especial, a existência da Emenda Constitucional 80, que alterou o art. 98 do ADCT a fim de determinar que a Defensoria Pública deveria atingir todas as unidades jurisdicionais até o ano de 2022 já indica a existência de um estado de desconformidade decorrente de situação ilícita. Todavia, mesmo caso não existisse a situação explícita de ilicitude contínua em decorrência do artigo em questão, as funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 80 de 1994, além da previsão da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal seriam suficientes para fundamentar a existência de uma situação de desconformidade capaz de fomentar um processo estrutural.

A justificativa para a opção de um processo estrutural, em decorrência de uma simples Ação Civil Pública se dá pela possibilidade de, em decorrência do processo bifásico e a característica da decisão estrutural, o processo estrutural pode gerar resultados mais eficientes com um menor desgaste de recursos. Todavia, como abordado anteriormente, tais tópicos serão abordados na análise dos hard cases destacados.

2 ANÁLISE DOS *HARD CASES*

Conforme destacado na introdução, existem, ao longo do território brasileiro, diversas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal com o intuito de promover a expansão da Defensoria Pública da União (DPU) para unidades jurisdicionais onde esta ainda não atua. Neste contexto, serão objeto de análise um caso emblemático ocorrido no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como dois processos judiciais relevantes tramitados no Estado de Alagoas.

A presente análise não se limita à verificação dos efeitos práticos das referidas ações civis públicas, mas se propõe a examinar também a fundamentação jurídica invocada em cada processo, bem como as decisões interlocutórias proferidas nos respectivos autos, com o objetivo de compreender os argumentos acolhidos e os aspectos que têm sido enfrentados pelo Poder Judiciário no tocante à expansão da DPU como expressão do direito fundamental de acesso à justiça.

Em todas as demandas analisadas, observa-se a invocação do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, de forma integral e gratuita. Ademais, é recorrente a menção ao art. 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como ao art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

No caso de Santo Ângelo, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando que fosse garantido o atendimento jurídico a um cidadão hipossuficiente, por meio da atuação da DPU ou, subsidiariamente, mediante a nomeação de advogado dativo com custeio pela União. O pedido fundamentou-se não apenas na ausência de defensor público federal na comarca, mas também no reconhecimento do estado de omissão estatal quanto à prestação jurisdicional adequada à população vulnerável da região. A decisão judicial, embora não terminativa, reconheceu a plausibilidade jurídica do pedido e deferiu tutela provisória de urgência para assegurar o atendimento do cidadão, evidenciando a sensibilidade do Judiciário às garantias constitucionais violadas.

Nos processos de Arapiraca e Santana do Ipanema/União dos Palmares, ambos situados em Alagoas, a controvérsia assumiu contornos mais amplos e estruturais. Em Arapiraca, o MPF buscou o provimento imediato de defensores públicos aprovados em concurso, mas ainda não lotados, com a justificativa de que a cidade apresentava expressiva

demanda reprimida de assistência jurídica gratuita. Em Santana do Ipanema e União dos Palmares, a pretensão do Parquet consistia na criação de novas vagas e na contratação de defensores fora da atual previsão orçamentária. Em ambas as ações, o Judiciário reconheceu a complexidade do tema e ressaltou a necessidade de ponderação entre o princípio da eficiência administrativa e os limites da discricionariedade orçamentária.

A partir dessas experiências processuais, pode-se depreender que a atuação do MPF na tutela coletiva da população vulnerável tem sido essencial para tensionar as estruturas institucionais e provocar o Poder Judiciário a se manifestar sobre omissões estruturais da União. Tais ações revelam a importância da jurisdição constitucional na superação de déficits históricos de cidadania e na afirmação de direitos fundamentais positivados, mas ainda não efetivados em sua plenitude. As decisões judiciais interlocutórias, embora não solucionem de imediato o problema da ausência da DPU, constituem marcos importantes no caminho para a construção de uma política pública mais igualitária.

Importa destacar, ainda, que tais ações judiciais ganham relevo em um cenário em que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado a doutrina do "estado de coisas inconstitucional" como ferramenta de enfrentamento a violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação do MPF pode ser compreendida como impulsionadora de processos estruturais voltados à reestruturação institucional da Defensoria Pública da União, especialmente em regiões carentes de sua presença. A jurisprudência do STF no julgamento da ADPF 347/DF, que reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional, pode servir de inspiração para uma possível aplicação dessa técnica ao problema da insuficiência de defensores públicos federais.

Ressalta-se a relevância de que essas ações civis públicas sejam acompanhadas de mecanismos processuais capazes de assegurar a implementação progressiva das decisões judiciais, como a fixação de prazos, cronogramas e metas graduais, bem como a fiscalização por meio de comitês de monitoramento com participação de atores sociais relevantes. A efetivação do direito fundamental de acesso à justiça exige não apenas decisões judiciais favoráveis, mas também sua execução eficaz, o que pressupõe a integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil e administração pública. Assim, constrói-se um modelo de justiça sensível às desigualdades e comprometido com a concretização dos direitos fundamentais no plano da realidade social.

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5000375-25.2019.4.04.7105 EM SANTO ÂNGELO/RS

Ressalte-se, aqui, inicialmente, o caso ocorrido na cidade de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, visando evidenciar os motivos que poderiam justificar a interposição de um processo estrutural.

No caso em tela, narra a inicial que a origem do processo teria ocorrido quando um cidadão deficiente visual e hipossuficiente buscou a Procuradoria da República de Santo Ângelo visando se inteirar acerca de seus direitos referentes ao acesso ao ensino superior. Após lhe informar de seus direitos conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o MPF decidiu por encaminhar o assistido a escritórios-modelo de faculdades de direito do município e à Defensoria Pública do Estado para representação judicial, além de oficiar à DPU da capital do estado para que indicasse defensor ou advogado conveniado para atuação no caso em tela.

Todavia, o encaminhamento por parte do MPF não gerou frutos. Enquanto os escritórios-modelo do município informaram que não poderiam atender ao assistido em razão de suas férias escolares, a DPU informou que não seria possível a representação em decorrência de não ter unidade de atendimento em Santo Ângelo ou em município próximo, inviabilizando assim o atendimento do cidadão em questão.

Em suma, após negativa da DPU, DPE e impossibilidade e recusa de assumir o caso por parte da OAB e dos escritórios-modelo indicados, decidiu o MPF pela interposição da ação. A fundamentação legal para a interposição da ACP em questão, nas palavras do Procurador da República responsável pelo ajuizamento da causa, é a de que:

Diante disso, a presente demanda tem por objeto assegurar ao necessitado da Subseção Judiciária (Santo Ângelo-RS) o efetivo exercício do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), e do direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional, previsto no inciso LXXIV do mesmo artigo 5º.

Embora a inicial da ação se encontre disponível no site institucional do MPF, bem como a existência de notas públicas da DPU sobre o caso, em que reconhece a necessidade de atingir as comarcas não atendidas até o prazo da EC 80/2014 mas ressalta impossibilidades orçamentárias, o processo atualmente se encontra em segredo de justiça, conforme informação do portal de consulta do TRF4. Muito embora a aparente existência de segredo de justiça, a ausência do município de Santo Ângelo na listagem dos municípios com cobertura da DPU indica, ao menos, o indeferimento da medida liminar pleiteada nos autos ou até mesmo sua improcedência. Não foram identificadas também ações interpostas no Tribunal Regional

Federal da 4ª Região pelo assistido referente ao assunto que deu origem à ação, indicando assim um possível resultado infrutífero da ação.

Apesar da impossibilidade de se ter acesso ao conteúdo instrutório e decisório da ação em questão, cabem ainda certos apontamentos.

Inicialmente, o teor da petição inicial deixa claro que a ação interposta se trata de uma ação meramente individual, pois visava garantir o cumprimento de direitos fundamentais do assistido em questão. Apesar dos fatos que levaram ao atendimento do assistido serem, de fato, individuais, entende-se que a fundamentação legal utilizada na petição enquadraria a situação no que é descrito por Vitorelli como um litígio coletivo local. Afinal, a ausência de atuação da DPU em um município com população na casa de dezenas de milhares é certo de atingir potencialmente milhares de possíveis assistidos hipossuficientes que habitam na região.

A distribuição de uma ação em maior escala, visando a instauração de um processo estrutural objetivando a atuação em geral da DPU em Santo Ângelo, poderia ser uma abordagem mais efetiva. Em caso de êxito na ação individual, não seria de se estranhar que um dos efeitos fosse a interposição de ainda mais ações similares de cidadãos que, ao ver a procedência de uma demanda individual, busquem também a efetivação de seus mesmos direitos.

Último tópico a ser abordado da peça inicial seria a ênfase dada à possibilidade das novas tecnologias como instrumento capaz de permitir a expansão da DPU para zonas onde não há sua atuação. Destaca o MPF em sua ação a existência de defensores públicos que atuam, através do teletrabalho, em países no exterior sem prejuízo à eficiência de seu trabalho. Assim, a expansão digital antes de uma expansão propriamente física às subseções judiciárias ainda não atendidas poderiam ser uma ferramenta precária mas inicialmente satisfatória para promover a expansão da DPU, restando certo que ainda haveria a necessidade de unidades físicas e defensores loteados presencialmente a longo prazo em decorrência dos obstáculos que uma atuação exclusivamente virtual impõe a cidadãos sem acesso à internet ou dificuldades técnicas e tecnológicas, ampliado pelo caráter hipossuficiente dos atendidos da DPU.

2.2 ACPS NO ESTADO DE ALAGOAS

Como também narrado na introdução, o estado de Alagoas merece destaque pois apresenta duas ações que visam a expansão da área de atuação da Defensoria Pública da União a regiões onde não ocorre seu atendimento.

Primeiramente, o caso mais antigo se trata da ação de nº 2005.8.001003248-7 que culminou no AResp 743.565, que visava não a atuação da DPU na subseção judiciária de

Arapiraca. Tendo em vista o lapso temporal de 20 anos entre o ajuizamento da ação em processo físico, o acesso à petição inicial se demonstrou inviável. Ocorre que as decisões em segundo grau e no STJ ainda permanecem passíveis de consulta.

A leitura do Recurso, quando se encontrava em sede de Apelação Cível, demonstra que foi deferida tutela provisória, determinando que a DPU de Alagoas lotasse 4 defensores públicos aprovados em concurso na subseção judiciária em questão, de maneira a permitir o atendimento jurídico da população, com base no direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita conforme trecho da decisão:

1. Conforme asseverado na sentença apelada (fl. 177), a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL abrange 46% dos municípios alagoanos e em torno de 35% da população do Estado de Alagoas, além de compreender regiões mais pobres desse Estado, com a estimativa de que 70% da demanda previdenciária no JEF em Maceió seja oriunda de residentes dessa área, além de haver grande demanda processual no próprio JEF Adjunto à Vara Federal em Arapiraca (mais de cinco mil processos em menos de um ano, nos termos expressos na sentença apelada).
2. Esses dados demonstram a necessidade de atuação concreta da DPU na região sob jurisdição da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, bem como a desproporcionalidade e não razoabilidade da opção da Administração Pública de lotar 04 (quatro) defensores em Maceió/AL e nenhum em Arapiraca/AL, restando caracterizada a mora do Poder Executivo Federal em atender, de forma adequada, ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita previsto no art. 5.º, inciso LXXIV, de aplicabilidade imediata, mesmo após mais de quinze anos da promulgação da CF/88, isso, ao tempo da prolação da sentença apelada. (APELAÇÃO CÍVEL AC415774-AL DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/01/2010, PUBLICAÇÃO: 28/01/2010)

Em seguida, o acórdão destaca que houve o descumprimento da medida provisória por parte da União e julga improcedente a apelação da União, mantendo a procedência da sentença. Em sede de Recurso Extraordinário, o STJ nega provimento ao recurso por perda superveniente de seu objeto, visto que à época a DPU já incluía a região de Arapiraca em sua zona de abrangência:

A pretensão recursal não merece acolhida, pois o recurso extraordinário está prejudicado por perda superveniente do seu objeto. Consta do sítio da Defensoria Pública da União - DPU que a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL já é atendida por unidade desse órgão federal, o que esvazia a controvérsia trazida na espécie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. (STF - ARE: 743565 PE, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/07/2014, Data de Publicação: 06/08/2014)

Apesar da perda do objeto, considerando o deferimento de tutela provisória que permaneceu em vigor até a cobertura em definitivo da subseção judiciária de Arapiraca, seria este um caso de sucesso do processo estrutural, mesmo que à época não tivesse este nome, como

ferramenta de ampliação ao acesso à justiça. Nota-se, ainda, que a ação ocorreu integralmente antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Abordando agora a ação mais recente, de nº 0801627-51.2021.4.05.8000, apesar de suas similaridades com a ação 2005.8.001003248-7, devem ser feitas importantes distinções. Destas, a principal é a distinção entre os pedidos formulados: Enquanto a ACP interposta em 2005 visava a alocação de defensores públicos já aprovados, mas ainda não loteados, a ACP de 2021 visava obrigar a União a promover a contratação de mais defensores.

Assim, justamente em comparação entre as ações se posicionou a 3ª Turma do TRF5 ao negar em sede de agravo de instrumento um pedido de tutela de urgência:

Contudo, e apesar de alguma similitude, a pretensão deduzida através da presente ação civil pública distingue-se daquela anteriormente acolhida pela Corte Regional Federal em aspectos substanciais. (...) Na presente demanda, contudo, o cenário é bastante diverso: não há defensores nomeados, pendentes de lotação; ao contrário, a demanda pretende que sejam nomeados novos defensores (a partir do cadastro de reserva do concurso público realizado), e alterada a proposta orçamentária para contemplar a despesa acrescida resultante do atendimento de tal pretensão. Nessa situação, o acolhimento da pretensão representaria interferência no aspecto mais central e ínsito à atividade de administrar, que é a escolha das prioridades. A pretensão do autor resvala no espaço circunscrito pelo legislador ao administrador, que é eleito pelo povo (periodicamente) para exercer escolhas sobre as prioridades no atendimento às necessidades públicas.

Embora a liminar tenha sido indeferida, um trecho da decisão de crucial importância é o seguinte:

Aliás, se a pretensão do autor civil público consistisse apenas em distribuir os defensores federais já integrantes da carreira em municípios sede de unidades jurisdicionais até julho de 2022 (quando se encerra o prazo de 8 anos previsto no art. 98 do ADCT, acrescentado pela EC n. 80/2014), esta decorreria de simples cumprimento da exigência constitucional (estabelecida por representantes também eleitos pelo povo)

Sua importância surge ao relembrar-se que a decisão foi proferida ainda em 2021, ou seja, antes do escoamento do prazo do art. 98 do ADCT. Esta fundamentação do indeferimento poderia, a princípio, pautar um novo pedido com base justamente na justificativa que embasou o indeferimento do requerimento em 2021, visto que atualmente o prazo de 8 anos já se esvaiu.

Outro tópico importante a se abordar é a peculiaridade da atuação da DPU nestes autos. Ao contrário dos processos mencionados até agora, a atuação da Defensoria neste caso se deu no polo ativo como assistente litisconsorcial à requerimento do Ministério Público. Em sede de Audiência de Instrução, a manifestação da DPU foi no sentido favorável ao procedimento da ação.

Esta situação se deve, de acordo com a manifestação da DPU, em decorrência das limitações orçamentárias impostas pelo congresso nacional terem impedido a nomeação de mais defensores, como pleiteava o MPF e desejava a DPU. Assim, apesar de tecnicamente a Defensoria da União ser demandada na ação, sua participação se deu como terceiro interessado em prol da parte autora.

Apesar do acesso à íntegra dos autos se demonstrar difícil, consulta aos endereços da DPU no estado de Alagoas demonstram que ocorreu de fato a expansão da instituição, que agora conta com unidades em Santana do Ipanema/União dos Palmares, justamente as duas localidades indicadas pelo MPF quando da propositura da ação.

Bem como na situação da ACP ajuizada em 2005, a expansão pode ter ocorrido como reflexo da ação, dando causa à perda superveniente do objeto. Todavia, sem acesso à integralidade dos autos, resta inconclusiva a situação atual do processo.

3 APRENDIZADOS DOS HARD CASES E SUA APLICAÇÃO EM UM PROCESSO ESTRUTURAL

Realizado o estudo sobre os *hard cases*, o último tópico a ser abordado seria, então, uma análise sobre o que pode ser aproveitado dos casos examinados em um eventual processo estrutural com o mesmo objetivo. Primeiramente, deve-se destacar a diferença entre os pedidos formulados nos processos mencionados, embora a causa de pedir e o objetivo final em todos eles sejam convergentes.

Em todas as ações, a fundamentação jurídica se apoia, ao menos parcialmente, no art. 134 da Constituição Federal e, sobretudo, no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ocorre que os pedidos apresentados se diferenciam sensivelmente: em Santo Ângelo, o Ministério Público Federal pleiteou que a Defensoria Pública da União garantisse o atendimento de um cidadão específico, seja mediante atuação direta da instituição, seja pela designação de advogado dativo; em Arapiraca, o pedido formulado objetivava o provimento de defensores públicos já aprovados em concurso, mas ainda não lotados na comarca em questão, ao contrário do que pretendia a DPU ao priorizar a capital Maceió; por fim, nos autos referentes a Santana do Ipanema e União dos Palmares, o pleito consistia na contratação de novos defensores fora da previsão orçamentária vigente.

Como salienta Fredie Didier Jr., o processo estrutural admite a proposição de múltiplas

soluções para um mesmo problema sistêmico, exigindo a colaboração entre as partes e o Poder Judiciário. Sob a ótica dessa modalidade processual, não haveria impedimento à formulação de pedido genérico para que se reconheça o estado de coisas inconstitucional, consistente na ausência de cobertura da DPU em diversas regiões do país, seguido da prolação de uma decisão estruturante voltada à correção progressiva dessa deficiência institucional. Com isso, reduzem-se os riscos de improcedência da ação por conta de um pedido mal formulado ou da perda superveniente do objeto diante da eventual satisfação pontual de um pedido específico, enquanto o problema estrutural persiste.

Não apenas isso, como a própria natureza da decisão estruturante pode funcionar como instrumento de conciliação entre a obrigatoriedade da expansão da atuação da DPU e as restrições orçamentárias próprias de um órgão público, especialmente no tocante à temporalidade das obrigações. Assim como ocorre nos planos de recuperação judicial, tidos por parte da doutrina como uma forma de processo estrutural econômico, seria possível estabelecer, no âmbito da decisão judicial, metas escalonadas, pautadas em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a assegurar a implementação progressiva da política pública imposta judicialmente.

Utilizando como paradigma a Ação Civil Pública de Santana do Ipanema e União dos Palmares, caso o juízo entenda pela inviabilidade de obrigar a DPU a contratar imediatamente novos defensores em razão de entraves orçamentários, caberia, no bojo de um processo estrutural, a fixação de um cronograma de contratações graduais, com base na viabilidade fiscal, ou mesmo a imposição de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de concurso público dentro de um prazo determinado.

Ainda com base no exemplo supramencionado, merece relevo a constatação do alto grau de potencial cooperativo entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o próprio Poder Judiciário no contexto de um processo estrutural. Essa cooperação interinstitucional representa uma das marcas distintivas desse modelo processual, revelando-se essencial para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça e para a superação de obstáculos sistêmicos.

Ademais, essa estrutura colaborativa demanda a assunção de uma postura mais proativa por parte do magistrado, o qual deixa de ocupar uma posição de simples árbitro para tornar-se agente catalisador da transformação institucional. Como leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero, no processo estrutural, o juiz não se limita a declarar direitos, mas exerce papel ativo na condução e fiscalização da implementação das medidas necessárias à reestruturação do sistema. Essa atuação, embora ainda encontre resistência em alguns setores do Judiciário

brasileiro, é indispensável para a efetividade das decisões proferidas em ações estruturantes.

Outro aspecto relevante é a necessidade de constante monitoramento da execução da decisão estruturante, o que demanda a adoção de instrumentos processuais compatíveis com a fase de cumprimento progressivo da obrigação. A título exemplificativo, podem ser designadas audiências periódicas de verificação, com a participação de peritos, representantes institucionais e da sociedade civil, a fim de aferir o grau de cumprimento das etapas previstas no plano de reestruturação. O descumprimento injustificado pode ensejar, inclusive, a imposição de sanções coercitivas ou a readequação das medidas inicialmente estabelecidas.

A experiência dos casos analisados também demonstra a importância da legitimidade democrática das decisões judiciais em processos estruturais, que deve ser construída por meio da escuta qualificada de todos os atores afetados pela situação de desconformidade institucional. Assim, a utilização de mecanismos de participação social e de transparência processual não apenas fortalece o conteúdo deliberativo da decisão judicial, mas contribui para sua aceitação e eficácia prática.

Por fim, cumpre destacar que a atuação do Poder Judiciário por meio de processos estruturais não se confunde com ativismo judicial desmedido, mas representa uma resposta constitucionalmente adequada à omissão estatal na efetivação de direitos fundamentais. A Constituição de 1988, ao estabelecer o acesso à justiça como cláusula pétrea, impõe a todos os Poderes da República, inclusive ao Judiciário, a responsabilidade de assegurar o mínimo existencial e de remover barreiras que impeçam o exercício da cidadania. Assim, a adoção do processo estrutural revela-se não apenas legítima, mas necessária à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da separação funcional dos Poderes em sua dimensão colaborativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu demonstrar que o direito fundamental de acesso à justiça, embora expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ainda se revela fragilizado em razão de entraves históricos, estruturais e institucionais que comprometem sua plena realização. Em particular, a Defensoria Pública da União — instituição essencial à função jurisdicional do Estado — permanece ausente em significativa parcela do território nacional, em manifesta afronta à determinação constante da Emenda Constitucional nº 80/2014 e ao disposto nos artigos 134 da Constituição e 4º da Lei Complementar nº 80/1994.

Diante da constatação de omissões estatais persistentes, observou-se que o processo estrutural se apresenta como instrumento processual eficaz e legitimamente aplicável à realidade brasileira. Sua lógica dialógica, bifásica e voltada à superação de disfunções coletivas o torna apto a promover transformações institucionais de médio e longo prazo, especialmente no tocante à concretização de políticas públicas essenciais. A análise dos *hard cases* identificados — em especial as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul e em Alagoas — revelou que, mesmo antes da positivação mais robusta do instituto no Brasil, já se vislumbravam iniciativas judiciais com características estruturais voltadas à ampliação da atuação da DPU.

A promoção do acesso à justiça no território brasileiro **enfrenta** diversos obstáculos, mas um ponto central para o seu avanço é a forte presença das instituições públicas, em especial da Defensoria Pública em todas as suas formas. Todavia, os dados levantados evidenciam ainda mais o que é de conhecimento público no Brasil: a estrutura da Defensoria Pública, em especial a da DPU, é extremamente deficitária ao longo do território nacional.

Apesar da previsão da EC 80/2014, que determinava a ampliação da atuação da Defensoria Pública em todas as subseções judiciárias até julho de 2022, os números destacados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025 evidenciaram a falta de cobertura em grau extremamente preocupante ainda atualmente.

Nesta esteira, os três processos judiciais destacados, que tinham como objetivo a ampliação, de modos diferentes, da atuação da DPU, ressaltam que a utilização do Judiciário contra a União e a DPU pode, sim, ser um instrumento na luta pelo avanço do acesso à justiça. Todavia, a falta de técnica processual pode dificultar consideravelmente o êxito dessas demandas.

Analisando as decisões dos autos destacados, entende-se que a tese originalmente ventilada neste artigo, de utilização do processo estrutural, pode, sim, facilitar o sucesso prático das ações destacadas. Dá-se ênfase, em específico, ao papel do pedido mais abrangente e à decisão estrutural como ferramentas para elaboração de uma decisão realmente eficaz em um tema com tamanhas especificidades e complexidades. Quanto aos obstáculos ao acesso à justiça, entende-se que a ampliação da DPU para todas as seções judiciárias contribuiria para seu progresso nas três ondas clássicas designadas por Cappelletti e Garth, além de configurar um ponto central na política pública brasileira de acesso à justiça.

Nesse contexto, verifica-se que a Defensoria Pública da União, embora muitas vezes tratada como destinatária passiva das ações estruturais, pode e deve assumir papel proativo nessas demandas, inclusive atuando ao lado do Ministério Público como agente

coimplementador de soluções. A experiência relatada no caso de Santana do Ipanema e União dos Palmares evidencia que a colaboração institucional entre órgãos essenciais à justiça é não apenas possível, mas desejável, contribuindo para decisões mais informadas e executáveis, respeitando as peculiaridades orçamentárias e organizacionais da Administração Pública.

Portanto, o processo estrutural, longe de representar ativismo judicial desmedido, constitui ferramenta legítima de enfrentamento das omissões estatais inconstitucionais, permitindo ao Judiciário atuar dentro de sua esfera de competência para garantir a efetividade de direitos fundamentais negligenciados. Cabe à doutrina e à jurisprudência consolidar parâmetros normativos e procedimentais que confirmem previsibilidade, segurança jurídica e efetividade às decisões estruturantes, viabilizando sua adoção responsável em favor de uma justiça mais democrática, equânime e acessível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Petição inicial na Ação Civil Pública 5000375-25.2019.4.04.7105*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 743565/PE*. Decisão Monocrática. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 24 jul. 2014. Publicado em: 6 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Ação Civil Pública. Apelação Cível AC 415774-AL*. Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado). Publicação: 28 jan. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Acórdão em Agravo de Instrumento nº 0808055-90.2021.4.05.0000*. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Julgamento em: 28 out. 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Civil Procedure Review, v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

ESTEVES, Diogo et al. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025*. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: [inserir data de acesso].

GARTH, Bryant. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo et al. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025*. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: [inserir data de acesso].

SADEK, Maria Tereza. Direito à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 11, p. [indicar página inicial-final], 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo: Thomson Reuters, v. 284, p. 333-369, out. 2018.